

O AMICUS CURIAE E A DEMOCRATIZAÇÃO E A LEGITIMAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL CONCENTRADA

Recebimento do artigo: 12/02/2008

Aprovado em: 18/02/2008

Anna Candida da Cunha Ferraz

São Paulo, SP, Brasil

acandida@unifieo.br

Mestre, Doutora e Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora e Coordenadora do Mestrado do UNIFIEO. Professora Associada da USP.

Sumário

1 Introdução. 2 Traços característicos da figura do *amicus curiae*. 3 A introdução do *amicus curiae* no controle concentrado brasileiro. 4 A jurisdição constitucional concentrada e a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 4.1 Considerações gerais. 4.2 O *leading case* da construção jurisprudencial do *amicus curiae*. 4.3 A definição do prazo para ingresso do *amicus curiae*. 4.4 O *amicus curiae* na arguição de descumprimento de preceito fundamental e na ação declaratória de constitucionalidade. 5 Conclusões. 6 Referências.

Resumo

Cuida este texto de, em breves considerações, traçar as características gerais do *amicus curiae* e seu relevante papel na função de democratização e de legitimação da jurisdição constitucional concentrada no Brasil.

Palavras-chave

Amicus curiae. Jurisdição constitucional concentrada. Democratização e legitimação da jurisdição constitucional.

Abstract

This text states, in brief considerations the general characteristics of the amicus curiae and its fundamental role both in the democratization and in the legitimacy of the concentrated constitutional jurisdiction in Brazil.

Key words

Amicus curiae. Concentrated constitutional jurisdiction. Democratization and legitimacy of the constitutional jurisdiction in Brazil.

54 **1 Introdução**

A democratização e a legitimação dos poderes estatais ou de seu exercício é tema recorrente no constitucionalismo contemporâneo.

Percebe-se que já não basta simplesmente o sistema de eletividade ou de escolha popular de representantes para se atingir o grau de democracia, ou de legitimação, que se considera ideal relativamente ao exercício do Poder Estatal. Novas fórmulas, novos instrumentos são engendrados e admitidos para ampliar a participação popular na atuação, no controle e na fiscalização dos órgãos públicos.

A Constituição brasileira de 05 de outubro de 1988 revela, em alguns de seus dispositivos, esta tendência tanto com relação às atividades dos poderes políticos por excelência, como as do Poder Judiciário. Assim, para exemplo, a introdução dos institutos de participação popular (art. 14 e incisos; art. 1º, parágrafo único e art. 61, §2º); a abertura constitucional para a participação popular mediante audiências públicas, oferecimento de petições, reclamações e queixas contra atos ou omissões de autoridades públicas perante o Poder Legislativo (art.58, §3º, II e IV) e, por igual, perante o Tribunal de Contas da União para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades (art. 74, §2º); também perante o Poder Executivo encontra-se a tendência de ampliação da participação popular direta no exercício de suas atividades inerentes. Assim, para exemplo, tem-se a participação do usuário na administração direta e indireta, na forma da lei (art. 37, §3º), o amplo direito de petição no âmbito da Administração Pública (art. 5º, XXXIII e XXXIV).

Na seqüência, a democratização e a legitimação do exercício das funções jurisdicionais devem seguir a mesma tônica, particularmente no caso da função jurisdicional concentrada atribuída, no plano federal, com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal.

A relevância e a freqüência do exercício da jurisdição constitucional concentrada pelo Supremo Tribunal Federal, espalhando-se pela vida política, econômica e social do País, fazem crescer a necessidade de ampliar, ao máximo possível, a democratização de seu exercício. Torna-se essencial que o povo tenha acesso cada vez maior, mais definido e transparente, claro que por caminhos adequados, a este modelo de controle jurisdicional.¹

¹ No controle difuso de constitucionalidade pode-se mencionar a ação popular constitucional (art. 5º, LXXIII) e a ação civil pública (art. 129, §1º).

A ampliação do acesso à jurisdição constitucional constitui um dos possíveis caminhos no sentido dessa democratização desejável.² É ela prevista no artigo 103 da Constituição Federal, quando, neste dispositivo, privilegia-se a titularidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade a entidades da sociedade civil: ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional e especialmente às confederações sindicais ou às entidades de classe de âmbito nacional.³

Outro indicador valioso é a atuação do *amicus curiae*, ou o “amigo da corte” – *the friend of the court*, como diz Baum⁴ - que, presentemente, começa a ser bastante difundida no exercício do controle concentrado no Brasil, particularmente pela via da ação direta de inconstitucionalidade.

Aliás, o tema tem alcançado cada vez mais atenção inclusive no direito comparado.⁵

Segundo Bazan, os *amici curiae* “constituem o instrumento pelo qual outros interessados (isto é, aqueles que não são parte nas petições principais) entram na justiça para fazer ouvir sua voz e seus argumentos”.⁶ São “dotados de ferramentas válidas para “funcionar em questões controvertidas e que apresentem significativos

² Sobre o tema, há meu artigo escrito para o número comemorativo do centenário do Superior Tribunal Militar, no prelo.

³ Quadro estatístico do STF dá notícias de que, em 2006, foram interpostas 170 ações diretas de inconstitucionalidade. Dessas, 53 (31,18%) por confederação sindical ou entidade de classe; 11 (6,47) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e 14 (8, 24%) por Partido Político; acima das confederações e entidades de classe não há nenhum postulante. Os mais próximos são o Procurador Geral da República com 48 proposituras (28,24%) e os Governadores de Estado com 38 (22,35%).

⁴ BAUM, Lawrence. **A suprema corte americana**: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo. Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p.125-137. O autor fornece uma longa série de casos e de instituições particulares e públicas que atuaram como *amicus curiae* em processos perante a Suprema Corte.

⁵ Ver excelente texto de Víctor Bazan: Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12l. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008. O autor aborda a gênese da figura, seu extravasamento para o direito inglês e sua posterior canalização para outros pontos geográficos onde impera a *Common Law*. Analisa as transformações que a figura sofreu ao longo do tempo, suas potencialidades e sua institucionalização, inclusive no Direito Internacional e em causas perante a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, dentre outros pontos. Consultar, também, a excelente obra de Cássio Scarpinella Bueno: **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 130 e seguintes.

⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro**: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 130 e seguintes..

56 dilemas éticos ou de outra índole”, por exemplo, a análise constitucional de uma norma de importância ou sensibilidade pública [...]”. “Vale dizer, assuntos cuja elucidação judicial demonstre forte projeção ou transcendência coletiva; em outras palavras, temas que excedam ao mero interesse das partes... como, por exemplo, as flagrantes violações de direitos humanos[...]”.⁷

Este o tema dessas breves considerações: trata-se de examinar, em brevíssimas linhas, a participação do *amicus curiae* no processo constitucional do controle concentrado de constitucionalidade no Brasil e sua vocação principal.

2 Traços característicos da figura do *amicus curiae*

A figura ou o instituto do *amicus curiae* apresenta certas características principais comuns, quase universais, nos sistemas jurisdicionais nacionais, regionais e internacional, características que variam de sistema para sistema apenas em certas peculiaridades.

É possível apontar como características gerais as que seguem:

a) Trata-se da figura que pode intervir num processo do qual não é parte. Não se reveste da qualidade da parte e nem a substitui, pelo que não pode praticar os atos processuais próprios das partes. Sua participação resume-se à apresentação de informações escritas ou orais, contendo, via de regra, argumentos de natureza jurídica sobre o caso em exame.

b) Foi concebida, inicialmente, como o nome indica, como “amigo da corte”, figura neutra, destinada a proporcionar ao juiz informações em torno de questões essencialmente jurídicas intrincadas, controvertidas e complexas, sobre as quais pudesse ter dúvidas sobre os critérios adotados para a interpretação do caso e que pudessem levar à repercussão negativa para a sociedade.

c) Com a utilização cada vez mais crescente e ampla, passou ela a ser utilizada pelos interessados – pessoa física ou jurídica – considerada a repercussão do caso relativamente a terceiros e à comunidade em geral. Trata-se de expressão agora própria da chamada “sociedade aberta” a que se refere Haberle, na citação do Ministro Joaquim Barbosa⁸. Destarte, vislumbra-se certa alteração em sua essência ou talvez mutação em sua posição: não mais se resume ao “amigo da corte”, mas

⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006.

⁸ Ver ADI 2.134. Disponível em: <www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 8 jan. 2008.

se coloca, também, como “amigo da causa”,⁹ já que pretende induzir, pelos seus argumentos, determinada posição dos julgados pelos tribunais.

d) Característica fundamental da atuação do *amicus curiae*, reconhecida pela maioria da doutrina e das cortes constitucionais, se não por unanimidade, diz respeito à relevância da matéria em discussão no processo constitucional: questões relacionadas a direitos humanos e a direitos fundamentais (aborto, eutanásia, racismo, discriminação, clonagem, uso de embrião humano; seguridade social, direito previdenciário e direito do trabalho nos desdobramentos dos direitos sociais); dilemas éticos ou de outra índole, aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos e assim por diante. Em alguns tribunais constitucionais este é o requisito primeiro para a participação do *amicus curiae*.

Nos Estados Unidos a figura é bastante utilizada. Nas *Rules* da Corte Suprema há referência aos *amici curiae* em vários dispositivos, especificamente no número 37, que

com clareza revela o critério decisivo, entre os quais: uma questão relevante que as partes ainda não tenham conduzido à Suprema Corte e que pode lhe dar uma ajuda considerável para sua decisão. na hora de valorar a qualidade das representações que se formulam com tal qualidade, permitindo-lhe criar precedentes.

Nesses casos,

quanto maior a participação de idéias no debate constitucional, maior será a legitimidade do precedente que se estabeleça e, ao mesmo tempo, cumprir-se-á o fundamento democrático de que as normas auto-impostas são obrigatórias e legítimas.

Observa-se, bem por isso, que nos casos perante a Suprema Corte um dos elementos para a aceitação do *amicus curiae* é a ressonância social. Assim, exemplificando, a figura mostra-se atuante em matéria antidiscriminatória, em disputa sobre o aborto, em questões relativas à eutanásia, conforme registra Víctor Bazan.¹⁰

Exemplos de casos decididos pela Corte Suprema dos EUA demonstram essa característica. Assim, os *cases* envolvendo o sistema de cotas para minorias raciais

⁹ Cf. BAZAN, Víctor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12, p. 2. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008.

¹⁰ BAZAN, Víctor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008.

58 instituído pela Universidade de Michigan, em 2003 (casos Grutter v. Bollinger e Gratz v. Bollinger¹¹). A Universidade foi apoiada por mais de 150 *amici curiae*, constituídos por ONGs, empresas privadas, representantes da elite das 500 maiores empresas dos EUA, das mais conceituadas universidades americanas (como Harvard, Princeton, Yale e outras) e ainda organizações de direitos civis e de veteranos das Forças Armadas.

Outro caso de grande repercussão ocorreu na última eleição para a Casa Branca. A disputa chegou à Suprema Corte sob “a alegação de fraude eleitoral perpetrada pelo candidato George W. Bush, transformando-se no caso *Florida Election Case n° 00.949*”. Foram admitidos no processo, como *amici curiae*, o Centro de Estudos da *New York University*, a Assembléia Legislativa da Flórida, o Estado de Alabama e a *American Bar Association*.¹²

e) A participação do *amicus curiae* pode se dar por intermédio de duas fórmulas: solicitação ou requisição pela Corte ou requerimento voluntário do postulante que, nesse caso, independe de solicitação do Tribunal, hipótese em que, levando em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos e a argumentação apresentada, pode admiti-lo ou não.

Assim, para exemplo, veja-se, conforme citado por Bazan¹³, o disposto no artigo 36 da Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de acordo com o estabelecido no artigo 1 do Protocolo n. 11. Tal dispositivo admite a “intervenção de terceiros” perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e, no Anexo 2, estabelece que o “Presidente do tribunal poderá convidar qualquer pessoa interessada, que não seja parte, para formular por escrito ou oralmente observações sobre a matéria em questão”.

f) Não apenas pessoas físicas, mas, também, pessoas jurídicas, entidades públicas, órgãos do Estado, organizações sociais, associações em geral podem integrar o processo constitucional na qualidade de *amicus curiae*. A participação, como já se antecipou acima, pode ser escrita ou oral.

¹¹ Cf. SILVA, Luiz Fernando Martins da Silva. **Amicus curiae, política e ação afirmativa**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteequatro/1_fernando_24.htm> (p. 6). Acesso em: 3 fev. 2008.

¹² SILVA, Luiz Fernando Martins da Silva. **Amicus curiae, política e ação afirmativa**. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteequatro/1_fernando_24.htm> (p. 6). Acesso em: 3 fev. 2008.

¹³ BAZAN, Victor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12, p. 4. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008.

g) Em alguns sistemas há prazos definidos para o ingresso em juízo do “amigo da corte”.¹⁴ Nos Estados Unidos, observa Bazan¹⁵ que os memoriais dos *amici curiae* tanto podem ser apresentados no momento da abertura do recurso (*writ of certiorari*) como ao se considerar o mérito da causa, sendo que, em regra, a Suprema Corte apóia a apresentação do memorial na abertura do processo.

h) A participação do *amicus curiae* é vista, pela doutrina e pelos tribunais, como elemento ou desdobramento da democracia participativa e como extensão do princípio da igualdade, pelo que a figura pode ser admitida mesmo que não prevista constitucionalmente ou mesmo legalmente, segundo entendem alguns.¹⁶

i) O *amicus curiae* tanto pode eventualmente favorecer a posição do postulante como a da defesa. Na jurisdição concentrada, não há partes propriamente ditas, nem um contraditório “perfeito”, já que se trata de processo objetivo. Destarte, nessa modalidade de processo, a figura do *amicus curiae*, integrando a posição do legitimado para a propositura da ação, ou a do defensor da lei ou do ato normativo impugnados, acaba por constituir um “contraditório” ainda que imperfeito, à vista dos argumentos jurídicos que traz à decisão dos juízes constitucionais.

j) O *amicus curiae* deve ostentar interesse direto, legítimo e justificado na decisão a ser proferida pelo Tribunal. “Interesse que deverá exceder o dos diretamente afetados pela decisão concreta”¹⁷. Não recebe honorários, sua participação não vincula o Tribunal e a figura em nada se assemelha à do perito no processo.

i) Em alguns sistemas, como ocorre no sistema norte-americano, há expressa disposição da Corte, exigindo que a intervenção do *amicus curiae* tenha a concordância das partes que integram o processo¹⁸.

¹⁴ É o caso da Argentina, citado em: BAZAN, Victor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12, p. 11. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008. Em que é estabelecido o prazo de 15 dias antes da definição da data de proferir a sentença ou decisão do caso.

¹⁵ BAZAN, Victor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12, p. 6. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008.

¹⁶ Foi o que Victor Bazan procurou demonstrar a propósito da introdução da figura na Corte de Justiça Argentina, onde a figura foi regulamentada, não sem discussões e oposições, pela Corte Suprema, independente de previsão constitucional ou legal.

¹⁷ BAZAN, Victor. Cuestiones constitucionales. **InfoJus**, Revista Mexicana de Direito Constitucional, n. 12, p. 25. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm> Acesso em: 10 jan. 2008.

¹⁸ Ver: Rules 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos EUA. Consultar: BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 100 e seguintes.

60 Como se verá a seguir, nem todas as características acima indicadas estão presentes na figura do *amicus curiae*, tal como admitido no controle jurisdicional concentrado no Brasil. Certo que as mais relevantes se fazem presentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal acaba por construir em torno da figura os elementos indispensáveis para que ela possa refletir o que dela se espera.

3 A introdução do *amicus curiae* no controle concentrado brasileiro

A Constituição de 05 de outubro de 1988 não incluiu entre os possíveis elementos de democratização e de legitimação das decisões do Supremo Tribunal Federal na jurisdição constitucional concentrada¹⁹ a figura do *amicus curiae*, preexistente no processo civil²⁰.

Nos primórdios da vigência da Constituição de 1988, que reforçou sobremaneira o controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal não se inclinou, no exercício desse controle, à adoção da figura. Segundo a doutrina, a interpretação e a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, tal inclusão na jurisdição constitucional concentrada somente ocorreu no cenário do processo constitucional após a edição das Leis n.ºs 9.868, e 9.882, ambas de 1999; a primeira versa sobre o processo constitucional das ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade e a segunda sobre o processo constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Convém, para maior clareza de raciocínio, transcrever os artigos pertinentes das referidas leis, primeiramente os que disciplinam a ação direta de inconstitucionalidade (arts. 7º e 9º), e a ação declaratória de constitucionalidade (arts.18 e 20, §1º e §3º) e o artigo 29 (sobre acréscimo de parágrafos ao art. 482 do Código de Processo Civil) da Lei n.º 9868 e a seguir os artigos relativos à arguição de descumprimento de preceito legal, disciplinada pela Lei n.º 9.882 (art. 6º, §§ 1º e 2º):

Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

¹⁹ A propósito, uma das questões que se pode levantar sobre o instituto é se lei ordinária poderia introduzi-la na órbita do STF. Todavia, após discussões travadas no STF, que serão indicadas mais adiante, O Supremo Tribunal Federal admitiu o instituto que, desde então tem plena aplicação.

²⁰ O instituto foi previsto na legislação processual brasileira desde 1976, art. 31, Lei n.º 6.385/76. Ver: BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 126 e seguintes. Conferir também: PRADO, Rodrigo Murad do. *O amicus curiae no direito processual brasileiro*. Doutrina Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=6717>> Acesso em: 10 jan. 2008.

§1º (Vetado) O texto vetado tinha a seguinte redação: **‘Os demais titulares referidos no art. 2º poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais’.**

§2º - O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data, para em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º [...]

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Ação declaratória de constitucionalidade - ADC

Art. 18 Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade

§1º - (VETADO)²¹

§2º - (VETADO)

Art. 20 Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data, para em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º [...]

²¹ Ver texto vetado e as razões de veto em: BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 175.

§3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores serão realizadas no prazo de trinta dias, contado da solicitação do relator.

Código de Processo Civil – CPC

Art. 29 - O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 482 [...]

§1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir juntada de documentos.

§3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF

Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§2º Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

De pronto percebe-se que a disciplina da matéria em exame não teve tratamento igual relativamente às ações de controle concentrado de que cuidam as mencionadas leis.

A Lei nº 9.868/99, na regulamentação do processo da ADI, embora tenha vedado expressamente a intervenção de terceiros (art. 7º, *caput*), abriu, no parágrafo 2º do mesmo artigo, espaço para a interferência do *amicus curiae*. Tal interferência depende, (a) da relevância da causa; (b) da representatividade dos postulantes; (c) de decisão irrecorrível do relator do processo; (d) de manifestação que pode ser solicitada *sponte própria*; (e) por órgãos e entidades (não cogitou a lei da manifestação de pessoas físicas).

Por outro lado, no art. 9º, cogitou-se da (a) “requisição” de informações adicionais (b) pelo relator (c) em caso de necessidade de esclarecimentos ou circunstância (d) de fato (e) ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, ou (e) ou designar peritos ou comissão de peritos para emitir parecer sobre a questão ou (f) fixar data para, em audiência pública (g) ouvir depoimentos de pessoas (físicas) com experiência e autoridade na matéria (h), informações a serem prestadas no prazo de trinta dias.

Confrontando-se os dois dispositivos legais, pode-se chegar à conclusão de que a figura do *amicus curiae* é admitida na ADI, apenas veiculada por órgãos e entidades, preenchidos os demais requisitos acima indicados. A manifestação depende de órgãos e de entidades comprovarem a relevância da causa e sua representatividade. Isto indica, por óbvio, que os postulantes devem comprovar seu interesse na decisão do processo, pelo que se pode dizer que a figura mais se aproxima de um *amicus da causa* ou, como diz Haberle, citado pelo Ministro Joaquim Barbosa²², de participação da sociedade no controle de constitucionalidade abstrato, via ADI. De outro lado, o art. 9º, §1º, também admite a figura do “amigo da corte”, já em sua feição original. A participação do *amicus curiae*, pessoa física, evidencia-se, com mais clareza, nas disposições desse dispositivo, via das quais é veiculada por pessoas físicas chamadas ao processo para, em audiência pública, prestar esclarecimentos sobre fatos ou questões de direito solicitados pelo tribunal.

Destarte, a partir da interpretação doutrinária atribuída aos dois citados dispositivos, pode-se entender aberto o espaço para a intervenção do *amicus curiae* na ADI, com as particularidades apontadas.

Não seguiu a mesma linha a regulamentação legal relativa à ação declaratória de constitucionalidade. Nos dispositivos transcritos veda-se a intervenção de terceiros (art. 18), não se abre espaço para a participação, mediante solicitação, de órgãos e entidades parágrafos vetados), e o art. 20, §1º apenas admite a participação do *amicus curiae*, pessoa física, por chamamento do relator nas audiências públicas. No art. 20, §3º, tal como estabelecido no §3º do art. 9 (referente à ADI), fixa-se prazo de 30 (trinta dias) dias, contados da solicitação do relator, para a apresentação das informações ou para a realização das audiências públicas requeridas.

A Lei nº 9.882/99, que institui a ADPF, não faz referência à vedação da intervenção de terceiros no processo. Repete, no art. 6º, §3º, disposições da Lei nº 9.688, autorizando a participação do *amicus curiae* mediante solicitação do relator para informações adicionais, designar peritos etc. Todavia, há nesta lei uma

²² Ver ADI 2.130. Disponível em: <www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 8 jan. 2008.

64 inovação, na medida em que no §2º do art. 6º estabelece que “poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais pelos interessados no processo”. Não parece errôneo afirmar que apenas a Lei 9.882 abre espaço para a participação do *amicus curiae*, como pessoa física ou jurídica, mediante postulação própria e autorização do relator.

As alterações legais introduzidas pela Lei nº 9868/99 no Código de Processo Civil estabelecem, como novidade, para o que interessa registrar, de um lado a possibilidade de os legitimados constitucionais para as ações diretas de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade atuarem como *amicus curiae* sobre questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno dos tribunais, no prazo fixado no Regimento, e apresentar memoriais ou juntar documentos, atuando, portanto, não somente em questões de direito mas, também, em questões de fato; de outro lado, possibilita, em casos de relevância e de comprovada a representatividade, que órgãos e entidades sejam admitidos, por despacho irrecorrível do relator, à manifestação no processo.

A regulamentação legal extraída das duas leis, brevemente examinadas, não soluciona por inteiro a efetiva introdução do *amicus curiae* no processo de jurisdição constitucional concentrada no Brasil. Várias perguntas restam por responder, seja com relação a ADI, seja a respeito da ADC e da ADPF. Questões como a determinação do prazo para entrada do *amicus curiae* na causa, tendo em vista o veto ao §1º do artigo 7º referido (e transcrito); a participação de entidades públicas como “amigos da corte”; a necessidade de concordância dos integrantes do processo constitucional (medida exigida, por exemplo, nas normas prescritas pela Suprema Corte nos EUA); a necessidade de lei para regulamentar a matéria e a constitucionalidade, ainda *sub judice*, das leis em exame; a ausência de normalização extensiva da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, que viria a suprir falhas ou omissões das leis, dentre outras.

É certo que algumas dessas questões foram sendo, ao longo desses quase dez anos de vigência das leis de 1999, resolvidas por construção jurisprudencial, nem sempre pelo voto unânime, do Supremo Tribunal Federal.

4 A jurisdição constitucional concentrada e a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

4.1 Considerações gerais

No suplemento *Notícias* do site do Supremo Tribunal Federal, datado de 26/11/2003, consta que o Supremo

decidiu aprovar a participação excepcional de *amicus curiae* no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2777 e 2765. O posicionamento foi aprovado pela maioria plenária, vencidos os ministros Ellen Gracie e Carlos Velloso. As ADIs versam sobre a restituição do ICMS em casos de substituição tributária, quando houver diferença entre o valor da venda e o preço presumido.

Essa nota dá conta, também, de possível expedição, em dezembro desse ano, em sessão administrativa, de norma regimental disciplinando a matéria.

Em 2004, pela Emenda Regimental n. 15/04, o §3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF foi atualizado com a seguinte redação:

Art. 131 [...]

§3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

O §2º do artigo 132 dispõe:

Art. 132 – Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuada a ação originária penal, na qual o prazo será de uma hora, prorrogável pelo Presidente.

§1º [...]

§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo, que se contará em dobro, será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

Compreende-se, ante a transcrição retro, que a figura do *amicus curiae*, tal como concebida pelo Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas em sede de controle concentrado, com fundamento primeiro na Lei nº 9868/99, art. 7º, §1º, adentrou, efetivamente, a jurisdição constitucional concentrada a partir do §3º do artigo 131 do RISTF, restando claro que foi admitida nas três modalidades de ação de controle concentrado, acima referidas.

4.2 O *leading case* da construção jurisprudencial do *amicus curiae*

Na verdade, antes da regulamentação regimental, o Supremo já havia decidido a favor desse posicionamento em vários processos de ADIn's.

Dentre as manifestações produzidas em referidos processos vale mencionar o relatório e o voto, magníficos ambos, proferidos pelo Ministro Celso de Mello na ADI 2321-MC/DF. A construção jurisprudencial em torno da figura em questão ofereceu, nessas manifestações, um verdadeiro *leading case*. Embora não tenham

66 sido esgotadas todas as vertentes possíveis sobre a aplicação do *amicus curiae* no controle concentrado, tais manifestações construídas pelo posicionamento do autor e aprovadas por maioria pelo plenário, cobrem dois relevantes pontos do questionamento doutrinário acerca da questão: de um lado, cuidou-se de **aspectos processuais**, tais como: a natureza jurídica da figura do *amicus curiae*, limites de sua atuação, prerrogativas de que dispõe, relevância da matéria constitucional questionada e representatividade do postulante, e, ainda, prazo para ingresso no processo; de outro, e para o que interessa a este trabalho, fixou-se o fim teleológico que teria inspirado o legislador pátrio, na feitura do §3º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99.

A ADI 2321-MC/Df foi impetrada e julgada em 25/10/2000, tendo sua ementa sido publicada no DJ de 10/06/2005.

Proposta pelo Procurador Geral da República contra Resolução do Tribunal Superior Eleitoral sob o argumento de que além deste documento legal não ter conteúdo normativo primário, afrontava ele, também, o princípio da reserva legal, já que cuidava de estipular remuneração ou vantagens pecuniárias aos servidores do Tribunal.

Afastou, de início, o Min. Relator, as argumentações de mérito, e propôs decisão sobre aspectos relevantes relacionados à suspeição de Ministro por sua atuação anterior no TSE e o dever de o Procurador-Geral da República “assumir todos os encargos inerentes à posição de quem faz instaurar o processo de fiscalização normativa abstrata, deduzindo pedido de declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado”. A seguir, adentrou, conforme consta da Ementa da ADI, no exame da postulação da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público – FENAJUFE para ingresso na ADI, como *amicus curiae*, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei nº 9868/99. Antes de examinar a postulação concreta, alinhou aspectos relevantes a propósito da figura em questão. Parece relevante transcrever parte da Ementa proferida nessa ADI. Assim é que, fundada em sua maioria no voto do Relator, a decisão proferida admitiu:

a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* como um **fator de pluralização e legitimação** do debate constitucional (grifos do autor e nossos), entendendo que o ordenamento positivo brasileiro **processualizou**, na regra inscrita no art. 7º, §2º, da Lei 9868/99, a figura do *amicus curiae*, permitindo, em consequência que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem de proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. A idéia

nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do *amicus curiae* no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis necessários à resolução da controvérsia, **visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte** (grifo nosso) quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade.

Convém pontualizar, ainda, algumas razões que levaram o Relator a deferir o pedido do postulante a *amicus curiae*. Observa o Ministro Celso de Mello, por primeiro, que a Lei nº 9.868/99 embora vede a intervenção de terceiros na ADI (art. 7º, *caput*), por tratar-se de processo objetivo, sem partes, abrandou o sentido absoluto dessa vedação, permitindo o ingresso, no processo de controle concentrado – ADI, de entidades e órgãos dotados de representatividade adequada. Anota, ainda, que a postulante FENAJUFE comprovou estarem presentes os requisitos legitimados para sua admissão formal na ADI: relevância da matéria e representatividade adequada. A manifestação se fazia sobre questão de direito, subjacente à própria controvérsia constitucional e estava apoiada em razões que tornavam desejável e útil a atuação processual na causa, a fim de proporcionar meios que viabilizassem adequada resolução do litígio constitucional.

O propósito teleológico da norma legal que fundamenta a adoção da figura no processo constitucional da ADI é a pluralização do debate constitucional e a superação da grave questão sobre a legitimidade democrática das decisões proferidas em jurisdição constitucional concentrada. Este posicionalmente segue a linha do pensamento de Peter Habermas, cujo entendimento sobre a abertura material do debate em torno de controvérsia constitucional representa **expressão real e efetiva do princípio democrático**. Também neste sentido, ainda, segundo Gilmar Mendes, também fundado em Peter Habermas, considera que o “oferecimento de alternativas” para a interpretação constitucional impede o que se denominou de “risco democrático”, já que as decisões da Corte Constitucional estão imunes a qualquer controle democrático. Qualifica-se, pois, o *amicus curiae* como fator de “legitimação social” abrindo-se a possibilidade para que em controle concentrado intervenha a participação de entidades e instituições efetivamente representativas de interesses gerais da coletividade.

Ante toda esta argumentação chega o relator, à vista da não fixação de prazo legal para o ingresso na causa (vez que o §1º do art. 7º foi vetado, como visto) ao deferimento da postulante como *amicus curiae*, e à admissão da sustentação oral

68 pelo *amicus curiae* independentemente de prazos de ingresso na ação. A sustentação oral não foi admitida pelo STF nesta decisão, mas os demais argumentos foram repetidos na ementa, como apontado.

4.3 A definição do prazo para ingresso do *amicus curiae*

A fixação de prazo para ingresso no processo constitucional da ADI tornou-se questão bastante controversa, particularmente em razão do veto presidencial ao §1º do artigo 7º acima referido. Várias decisões foram vertidas sobre o assunto. Vejamos algumas delas.

Na ADI 3614/PR – Paraná, em decisão monocrática, o relator Min. Gilmar Mendes esclarece que, em princípio, a manifestação do *amicus curiae* deveria ocorrer no prazo das informações (arts. 6º e 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99). Porém no julgamento de Questão de Ordem das ADIn's 2.675 – PE (Rel. Min Carlos Velloso) e 2777-SP (Relator Min. Cezar Peluso), ambas julgadas em 27/11/2003, reconheceu-se, excepcionalmente, a possibilidade de **sustentação oral** por terceiros admitidos no processo constitucional sob a condição de *amicus curiae*. A nova orientação contrariou precedentes (ADI-MC 2.321, Relator Celso de Mello, ADIN (MC) 2.130 – DF, Relator Celso de Mello, ADIN (QO) 2223 – DF, Relator Marco Aurélio e passou a garantir a possibilidade de que o procedimento de instrução da ação seja subsidiado por novos argumentos e diferentes alternativas de interpretação da Constituição, sempre que necessário. Em despacho, também monocrático, a Presidente do STF, Min. Ellen Gracie, na ADI 2.316/DF demonstrou que o Supremo Tribunal Federal vinha admitindo o ingresso do *amicus curiae* na causa em vários momentos: após o término das informações (ADI 3474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05); após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 3.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24/10/05) e até mesmo quando iniciado o julgamento, neste caso para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista pelo artigo 131, §3º do RISTF (ADI 2777-QO, rel. Min. Cezar Peluso). No caso que tinha em mãos para exame, todavia, indeferiu o pedido porquanto formulado depois de proferidos os votos do relator, do Min. Sydney Sanches e do Min. Carlos Velloso, e, portanto, já iniciado o julgamento.

4.4 O *amicus curiae* na arguição de descumprimento de preceito fundamental e na ação declaratória de constitucionalidade

Como se viu, a normalização veiculada pelas Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, a primeira disciplinadora do processo constitucional da ação declaratória de constitucionalidade e a segunda regulamentadora da arguição de descumprimento

de preceito fundamental não admitiram com clareza a admissão do *amicus curiae*. Ao menos não o fizeram na linha, ainda que imprecisa e incompleta, com que a Lei nº 9.868/99 permitiu a interpretação que admitiu o ingresso do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade.

Não obstante, por construção jurisprudencial extensiva, ditada principalmente pelos fins vocacionados pelo “amigo da corte”, vale dizer: a pluralização dos intérpretes constitucionais, a maior participação da sociedade no exercício da jurisdição constitucional, a democratização e a legitimação dessa modalidade de controle - a figura vem sendo admitida em todos os instrumentos de controle concentrado perante o Supremo Tribunal. Também a doutrina aponta neste sentido. Cássio Scarpinella Bueno, lembra que o silêncio da lei não pode ser óbice para o ingresso do *amicus curiae* desempenhar nesta ação o mesmo papel que desempenha na ação direta de inconstitucionalidade. Vai além citado autor. Lembra que²³:

As próprias razões que justificaram a oposição do veto ao §2º do artigo 18 da Lei nº 9.868/99 conduzem a este entendimento, *verbis*:

Resta assegurada, todavia, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo de ação declaratória a abertura processual prevista para a ação direta no §2º do art. 7º.

O ingresso do *amicus curiae* na argüição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF foi decidido favoravelmente pelo Supremo Tribunal Federal por interpretação analógica ao art. 7º, §2º da Lei nº 9686/99, que trata da ação direta de inconstitucionalidade.²⁴

Podem ser citados como exemplos: A ADPF 97/Pará, Relator o Min. Gilmar Mendes, argüida pela Associação Nacional de Procuradores do Estado – ANAPE e figurando como argüido o Governador do Estado. Por Petição n. 2.338/2007, a Associação dos Delegados de Polícia do Pará requereu seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, por entender que a decisão proferida nesta argüição poderia trazer prejuízo evidente aos seus associados. Considerando haver legitimidade e interesse do postulante na decisão da causa e lembrando que o Supremo Tribunal Federal por diversas vezes decidiu favoravelmente com relação

²³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 175-176.

²⁴ Ver, a propósito, as pertinentes observações de Cássio Scarpinella Bueno em: *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 139 e seguintes.

70 à possibilidade de terceiros participar em processos de controle concentrado na qualidade de *amicus curiae*, entendeu o relator, por aplicação analógica do art. 7º, §2º proceder a postulação. Invocou o relator, na oportunidade, vários precedentes: ADPFs 33 (relator Min. Gilmar Mendes); ADPF 73 (rel. Min. Eros Grau); ADPF 46 (relator Min. Marco Aurélio).

Ressaltou, ainda, o Min. Gilmar Mendes, que a Lei nº 9882/99 faculta ao relator a possibilidade de ouvir as partes nos processos que ensejaram argüição (art. 6º, §1º) e que, independentemente das cautelas que se deve tomar para não ampliar em demasiado o universo de postulantes,

tudo recomenda que, tal como na ação direta de inconstitucionalidade e na ação declaratória de constitucionalidade, a argüição de descumprimento de preceito fundamental assuma, igualmente, uma feição pluralista, com a participação do *amicus curiae*.

No feito, aborda, ainda, o relator a questão do prazo para tal ingresso, lembrando a ampliação da interpretação dada ao §2º do artigo 7º da Lei nº 9.868, para concluir pela mesma orientação. Argumento inovador nesta ADPF diz respeito à possibilidade de argumentação, pelo *amicus curiae*, não somente sobre questões jurídicas, mas também sobre questões de fato.²⁵ Finalmente, aduziu o Min. Gilmar Mendes que o Tribunal Constitucional

não pode deixar de exercer sua competência, especialmente no que se refere à defesa de direitos fundamentais em face de decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe de mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria.

Na ADPF 54 MC / DF – Distrito Federal, relator Marco Aurélio, discutiu-se caso de extrema relevância social qual seja a questão da interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico. A argüição foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde. A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil postulou ingresso como *amicus curiae*, solicitando, inclusive, vista do processo. O Relator admitiu a ADPF, mas, em decisão irrecorrível, indeferiu o pedido da CNBB, por

²⁵ Remete-se o Relator aos famosos Brandeis-Brief – memorial utilizado pelo advogado Louis Brandeis, no *case Muller versus Oregon* que permitiu que se “desmistificasse a concepção dominante, segundo a qual a questão constitucional configurava ‘simples questão jurídica’”. No caso, o advogado Brandeis apresentou, em duas páginas, a questão jurídica e, em 110 páginas, as questões fáticas relativas aos efeitos da longa duração de trabalho sobre a situação da mulher.

entender que o mesmo não se enquadrava no texto legal do §2º da Lei 9.868/99.²⁶ Esses são alguns exemplos da aplicação da questionada figura na ADPF.

Por outro lado, a postulação pela intervenção do *amicus curiae* não é matéria comumente ventilada nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Alguns poucos exemplos podem ser citados.

Na ADC-MC12 / DF – Distrito Federal. Julgada em 18/02/2006 e impetrada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra o Conselho Nacional de Justiça. Seis (6) entidades postularam ingresso na ação como *amici curiae*, dentre as quais o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a ANAMATRA- Associação Nacional dos magistrados da Justiça do Trabalho. Discutia-se, no caso, a constitucionalidade da Resolução n. 7, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça. Todos os postulantes foram admitidos no processo.

Na ADC/18 – Ação Declaratória de Constitucionalidade, requerida pelo Presidente da República, Relator Menezes de Direito, 3 (três) entidades requereram o ingresso no processo: a FIEMT – Federação das Indústrias do Mato Grosso, a Confederação Nacional da Indústria – CNI e a Confederação Nacional do Comércio. Há despachos do Relator admitindo como *amicus curiae* tanto a FIEMT como a CNI. A ação, todavia, ainda não foi julgada e os autos foram, em 08/02/2008, conclusos ao Relator, conforme informa o acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal.

Cabe registrar, por fim, que a introdução do *amicus curiae* nestes dois instrumentos de controle concentrado e a possibilidade de sustentação oral no controle concentrado restam, como se disse acima, confirmadas pelo Regimento Interno do STF, art. 131, §3º;

5 Conclusões

A figura do *amicus curiae* reveste-se de características comuns à maioria dos sistemas nacionais, regionais ou internacionais que o adotam.

²⁶ Ver: BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 179 e seguintes. Refere-se o autor especificamente a esta ADPF e mostra, com propriedade que o Relator, Min. Marco Aurélio, não reviu sua decisão sobre o ingresso, como *amicus curiae*, da CNBB, mas utilizando a legislação em exame, convocou audiência pública e vários especialistas para exame da questão.

Para além de servir como “amigo da corte”, no sentido de, por requisição do juiz constitucional aportar ao processo constitucional valiosos elementos, particularmente de natureza jurídica, para colaborar na solução de controvérsias constitucionais, e de se tornar figura imprescindível para maior proteção dos direitos fundamentais submetidos à jurisdição constitucional, o *amicus curiae* configura valioso instrumento para a pluralização do processo perante a Corte Suprema. Por seu intermédio, a sociedade em geral encontra novos caminhos para participar de decisões constitucionais sobre matérias relevantes e de enorme ressonância social, política e econômica. Torna-se o *amicus curiae* verdadeiro intermediário entre o Tribunal Constitucional e a jurisdição constitucional e, tal como a ampliação do acesso à justiça, é vocacionado para a democratização e a legitimação dessa modalidade de controle de constitucionalidade no Brasil.

Ainda não completamente disciplinado seu exercício nas ações de controle concentrado e abstrato, seja pela Constituição ou pela lei, seja no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dele cuida no artigo 131, §3º, tem tal figura logrado alcançar efetiva aplicação, principalmente tendo em vista a construção jurisprudencial de nossa Corte Suprema.

6 Referências

BAUM, Lawrence. **A suprema corte americana:** uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo. Tradução de Élcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

BAZAN, Victor. Cuestiones constitucionales. **Revista Mexicana de Direito Constitucional.** Biblioteca Jurídica Virtual. Disponível em: <www.juridicas.unam.mx/publica/rev/boletin/cont/114/inf14.htm>. Acesso em: 10 jan. 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro:** um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006

PRADO, Rodrigo Murad do. **O amicus curiae no direito processual brasileiro.** Doutrina Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=6717>>. Acesso em: 10 jan. 2008.

SILVA, Luiz Fernando Martins da Silva, **Amicus curiae, política e ação afirmativa,** Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteequatro/1_fernando_24.htm>. Acesso em: 3 fev. 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <www.stf.gov/portal/jurisprudencia>. Acesso em: 10 jan. 2008.